

DECRETO Nº 2695 de 30 de maio de 2.020.

“Dispõe sobre as regras para reabertura gradual dos estabelecimentos comerciais situados no município no período de quarentena em razão do COVID-19, nos termos e de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo, definido pelo Governo Estadual e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município da Estância Turística de Ibiúna;

CONSIDERANDO as recomendações para que se evite as transmissões comunitárias, recomenda-se o isolamento domiciliar para a contenção da propagação do vírus, tomando atitudes administrativas para tal, bem como para o comércio local;

CONSIDERANDO que o grupo de risco é composto por pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, menores de 05 (cinco) anos, portadores de doenças crônicas não transmissíveis e imunossuprimidos.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, que decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO à instalação do Hospital de Campanha no Município da Estância Turística de Ibiúna, preparado e equipado para receber com 26 (vinte e seis) leitos para atender pacientes com sintomas de COVID-19, sendo de até 10 (dez) leitos com suporte ventilatório em modalidade de cuidados intensivos, que iniciou sua operação a partir do dia 27 de abril de 2.020;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Ampliado (DAS) ao qual pelo Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI-SP) o Município de Ibiúna ficou em 2º (segundo) lugar no estado no referido índice, chegando a 74% no dia 19 de abril de 2.020;

CONSIDERANDO que os atos praticados pelo Município de Ibiúna foram suficientes para reduzir a velocidade de propagação do vírus, possibilitando à Prefeitura Municipal o tempo necessário para à construção de um Hospital de Campanha com 26 (vinte e seis) novos leitos, respiradores, EPIs, testes laboratoriais e recursos humanos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde está monitorando todos os casos



de síndrome gripal;

CONSIDERANDO que a manutenção prolongada do Distanciamento Social Ampliado (DAS) pode causar impactos significativos na economia local;

CONSIDERANDO que desde o dia 17/03/2020 está em vigência a quarentena no Município da Estância Turística de Ibiúna, tendo iniciado 02 (dois) dias antes do Estado de São Paulo e já totaliza 72 (setenta e dois) dias de DAS;

CONSIDERANDO que as atividades, principalmente no âmbito comercial e prestadores de serviços, necessitam no mínimo iniciar um trabalho, com todas as precauções, para progressivamente voltar à normalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico nº 07, publicado em 06/04/2020, orienta que a partir de 13/04, os Municípios, Distrito Federal e os Estados que implementaram medidas de DSA, onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia devem iniciar à transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO que o (DSS) consiste em estratégias onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos (mais de 60 anos) e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas, etc.) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco, e pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos;

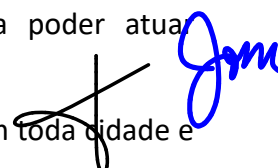
CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Seletivo (DSS), quando garantidos os condicionantes mínimos de funcionamento da estrutura da saúde pública, torna-se um meio eficaz de retomada da atividade laboral e econômica, com a criação gradual de imunidade da população de modo controlado, bem como redução dos traumas sociais decorrentes do distanciamento social ampliado;

CONSIDERANDO a necessidade de unificar as diretrizes municipais quanto ao disposto nos Decretos Municipais n.º 2.662 de 17 de março de 2020, 2666 de 20 de março de 2020, 2.667 de 2020, 2.668 de 23 de março de 2020, 2.669 de 26 de março de 2.020 2.670 de 30 de março de 2.020, 2673 de 07 de abril de 2.020, 2.676 de 22 de abril de 2.020 2684 de 24 de abril de 2020, 2688 de 06 de maio de 2.020, 2690 de 08 de maio de 2020, objetivando uma orientação clara quanto às medidas relativas ao Monitoramento e Enfrentamento do COVID-19 (Novo Coronavírus).

CONSIDERANDO que Fiscalização Tributária Municipal, Guarda Civil Municipal e Vigilância Sanitária Municipal têm realizado um árduo trabalho no município para conter desvios do Decreto de Isolamento Social;

CONSIDERANDO que o Município conta com um serviço de Tomografia e Raio-X no Hospital de Campanha para detecção por exames de imagem, para poder atuar efetivamente desde o início da contaminação;

CONSIDERANDO que o Município conta com carros de som que percorrem toda cidade e



alertam a população da gravidade da situação;

CONSIDERANDO que até 29 de maio de 2020 foi realizado 42,18% (quarenta e dois por cento, virgula dezoito) de vacinação dos idosos com um sistema de “Drive-Thru”, ou visita domiciliar para os acamados, com objetivo de evitar o contágio e aglomeração;

CONSIDERANDO que a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS, e o atendimento nos CRAS e CREAS à população mais vulnerável e em riscos social estão sendo realizadas de forma remota e/ou atendimento individualizado por agendamento;

CONSIDERANDO que foi contratado um médico infectologista para orientação técnica em todas as medidas para evitar o contágio;

CONSIDERANDO que em reunião com os representantes de supermercados ficou estipulado condições para ingresso de clientes, o que foi acatado e executado;

CONSIDERANDO que aglomerações ocorrem muito nas instituições financeiras e nos Correios e que medidas rígidas deverão ser adotadas a essas atividades;

CONSIDERANDO que o serviço hoteleiro foi considerado essencial pelo Governo do Estado de São Paulo e diante da necessidade de manter a atividade em funcionamento para hospedagem somente de pessoas indispensáveis à execução dessas atividades;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam resguardados os direitos do consumidor, nos termos da legislação consumerista vigente, bem como os direitos da população em geral no que se refere ao abastecimento de produtos de primeira necessidade;

DECRETA:

Art.1º - Fica estendido até 15 de junho de 2.020 o período de quarentena, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município da Estância Turística de Ibiúna.

Art. 2º - Fica mantida a situação de calamidade pública no Município da Estância Turística de Ibiúna, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional, ficando estabelecidas as seguintes medidas:

I. poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;



II. nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

III. proibição de realização de eventos de qualquer natureza em bufês, casas de espetáculo, bares, restaurantes, tabacarias e congêneres;

IV. supermercados, mercearias, farmácias entre outros, deverão manter distância mínima de 2,0m (dois metros) entre as pessoas de forma a evitar aglomeração;

V. obrigatoriedade os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios de qualquer natureza, deverão higienizar com material descartável e de maneira adequada (com álcool 70º, bactericidas etc.), carrinhos de compras, cestos etc, logo após o uso pelo cliente, bem como os demais pontos de contato comum;

VI. todos os estabelecimentos comerciais deverão:

VII. disponibilizar álcool em gel 70º ou similar para seus clientes, bem como, dispor de instalações sanitárias, sabonete bactericida ou similar e toalhas descartáveis;

VIII. adotar rotinas de limpeza e manutenção gerais do estabelecimento e dos aparelhos de ar condicionado, observando rigorosamente as orientações e normas das autoridades de saúde e sanitária;

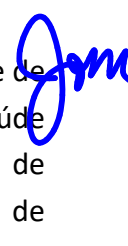
IX. higienizar as máquinas para pagamento eletrônico após cada uso;

Art. 3º - Os titulares dos órgãos da Administração Direta Municipal, de unidades de atendimento ao público, resguardadas a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 4º - Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde através da Divisão SESMT.

Art. 5º - Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art 6º - Fica determinado no Paço Municipal e em todas as unidades administrativas e de serviços burocráticos municipais, com exceção dos setores de segurança e de saúde pública do município e que o superior imediato não tenha instituído o regime de teletrabalho, deverão os servidores exercer trabalho interno, independente de atendimento ao público, das 08:00h (oito horas) às 17:00h (dezessete horas).



Art 7º - Fica prorrogada a validade das receitas controladas e/ou de uso contínuo pelo período de 06 (seis) meses para entrega de medicamentos pelo FARMASUS.

Art 8º - Fica determinada a suspensão dos atendimentos presenciais nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com a possibilidade de agendamento de atendimento pelos seguintes números telefônicos: 015-3248-4095 (CREAS) e; 15-3248-9992/3248-9927 (CRAS); somente nos horários das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas).

Art 9º - Fica considerado, o período em que os servidores da Secretaria Municipal de Educação deixarem de exercer suas atividades como antecipação do período de recesso escolar previsto para o mês de julho de 2020 e adiantamento de férias.

Art. 10º - As chefias imediatas deverão submeter ao regime de teletrabalho:

I. pelo período de 07 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus;

II. pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor:

a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus, a contar da data do seu reingresso no território nacional;

b) acometidos de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

III. pelo período de emergência:

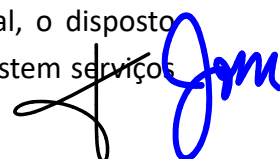
a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º - A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do “caput” deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta Municipal, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º - Por decisão do titular do órgão da Administração Direta Municipal, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.



Art. 11º - Poderá ser mantido o regime de teletrabalho, à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta Municipal, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 12º - A instituição do regime de teletrabalho está condicionada:

I. à manutenção diária na unidade de servidores bastantes para o atendimento;

II. à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 13º - Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do inciso III, do artigo 10º deste decreto.

Art. 14º - Ficam suspensas, até 15/06/2020, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social, defesa civil, serviços de coleta e do serviço funerário.

Art. 15º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta Municipal deverão adotar as seguintes providências:

I. adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II. fixação de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços pelo tempo estritamente necessário;

III. disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados como alternativa para evitar ou reduzir o comparecimento pessoal nas unidades;

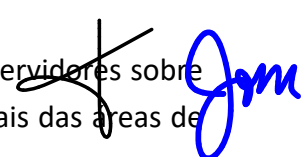
IV. evitar escalar servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V. manter a jornada de trabalho dos servidores para atendimento ao público com controle de fluxo de pessoas e atendimento SOMENTE nos departamentos de Protocolo, IPTU, Dívida Ativa, Execução Fiscal e ISSQN, em jornada reduzida de atendimento, sendo das 9:00h (nove horas) até às 12:00 (doze horas);

VI. evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII. suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para quaisquer providências administrativas;

VIII. manter a ventilação natural do ambiente de trabalho; orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de



educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

IX. disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

X. disponibilização de sistema de teletrabalho para os servidores públicos municipais;

XI. suspensão de todos os cursos, oficinas, reuniões e eventos similares, promovidos pelo Município da Estância Turística de Ibiúna;

Parágrafo único. O atendimento presencial será mantido, porém, mediante prévia distribuição de senha de atendimento, enquanto vigorar o estado de emergência.

Art. 16º - Fica mantido o fechamento da biblioteca municipal e centros culturais, esportivos públicos municipais, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas, e eventos particulares que contenham aglomeração de pessoas acaso haja necessidade de alvará para realização do evento.

Art. 17º - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, em dias alternados, nos horários habituais, devendo obedecer o distanciamento de 05 (cinco) metros entre as barracas, evitando a aglomeração de pessoas, ficando os feirantes responsáveis pela organização de eventuais filas e cumprimento dos protocolos sanitários, com suporte da Fiscalização Municipal e Guarda Civil Municipal.:

I. A feira livre funcionará setorialmente em dias alternados de acordo com o gênero do produto comercializado;

II. O Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 definirá as regras de funcionamento e locais onde ocorrerão as feiras livres.

Art 18º - Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I. Supermercados e mercados

II. Farmácias e Drogarias;

III. Padarias e Quitandas;

IV. Açougues e peixarias;

V. Distribuidores de água mineral e gás;

VI. Casas de produto de limpeza;

VII. Estabelecimentos de produtos de saúde e óticos;

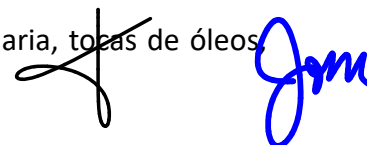
VIII. Serviços de call center , Imprensa e serviços de internet;

IX. Postos de combustíveis;

X. Oficinas mecânicas, oficinas elétricas, conserto de bicicletas, funilaria, tocas de óleos, chaveiros, borracharias e serviço de guincho;

XI. Hotéis;

XII. Estacionamentos;



- XIII. Bancas de jornais e revistas;
- XIV. Lava-rápidos, somente pelo sistema leva e traz, sem atendimento presencial;
- XV. Escritórios de advocacia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de administradores, de economistas, associações de classe e sindicatos;
- XVI. Clínicas veterinárias, com atendimento somente de urgência e emergência;
- XVII. Atividades de construção civil;
- XVIII. Serviços funerários
- XIX. Casas de insumos e equipamentos agrícolas, Auto Peças e Casas de Ração;
- XX. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XXI. Atividades de segurança pública e privada;
- XXII. Setores industriais e agropecuários;
- XXIII. Assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;
- XXIV. Transporte intermunicipal de passageiros e o transporte de passageiros por taxi ou aplicativo;
- XXV. Prevenção, controle e erradicação de pragas de vegetais e de doenças de animais;
- XXVI. Serviços postais;
- XXVII. Unidades lotéricas
- XXVIII. Serviços médicos, hospitalares, assistenciais;
- XXIX. Clínicas de diagnóstico, odontologia, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, podologia, acupuntura em casos de urgência/emergência e atendimento individual;
- XXX. Distribuidores de bebidas;
- XXXI. Lojas de compra e venda de automóveis, caminhões e motocicletas;
- XXXII. Empresa credenciada de vistoria veicular, corretoras, seguradoras e imobiliárias;
- XXXIII. Shopping Center, lojas de vestuário, calçados, cosméticos e perfumaria, lojas de departamentos, papelarias, materiais de escritório e informática, lojas de artigos esportivos e pesca, relojoarias, joalherias, armários, lojas de presentes e decoração, lojas de móveis, agências de viagem, floricultura, tabacaria;
- XXXIV. Serviços de alfaiataria, costureiras, estúdios de fotografia, estúdios de música e gravação, instrumentos musicais e auto escola.

§ 1º. - Todos os estabelecimentos que tiverem atendimento ao público deverão contar com controle e limitação de acesso do número de pessoas a 20% da Capacidade de Ocupação com distribuição de senhas numeradas, sendo atendidos também dentro das normas sanitárias descritas no Protocolo de Operação do Governo do Estado de São Paulo para o seu seguimento como descrito no sítio <https://www.saopaulo.sp.gov.br/>

[coronavirus/planosp/](#) e observando os limites de distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas em caso de aglomerações e filas.

§ 2º: Os estabelecimentos e serviços supra descritos deverão funcionar de segunda a sábado, de acordo com o horário descrito em seu Alvará de funcionamento, limitando-se às 22:00h (vinte e duas), excetuando-se os estabelecimentos descritos nos incisos de XXXI a XXXIV, que deverão funcionar pelo período diário de 04 (quatro) horas seguidas;

Art. 19º - Fica determinado aos supermercados e mercados:

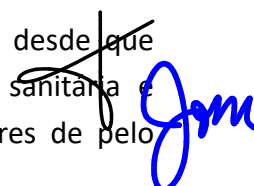
I - o fechamento aos domingos e feriados (Municipal, Estadual e Nacional), enquanto vigor o presente Decreto:

II - fixarão horários e setores exclusivos para pessoas maiores de 60 anos e/ou as pessoas enquadradas no grupo de risco, conforme autodeclaração.

Parágrafo primeiro - a Guarda Civil Municipal que poderá ser requisitada para o cumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 20º - Estão autorizados a funcionar todos os dias:

- I. Farmácias e postos de combustíveis;
- II. Padarias, sem consumo no local;
- III. Hotéis, respeitando a lotação máxima de até 20% da Capacidade de Ocupação e por período não inferior a 14 (catorze) dias; excetuando-se os hóspedes indispensáveis a execução das atividades essenciais ao enfrentamento do COVID-19 com autorização da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Restaurantes, lanchonetes e pizzarias por meio do sistema “delivery” (entregas em domicílio) e “drive thru” (entregas na porta do estabelecimento), porém os referidos estabelecimentos deverão permanecer com as portas fechadas.
- V. Deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição de organização de filas externas
- VI. Deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão;
- VII. Divulgar informações acerca do COVID-19 (Coronavírus) e das medidas de prevenção
- VIII. Todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;
- IX. Exigir o uso obrigatório de máscaras de proteção facial a todos os seus clientes e consumidores, devendo impedir de ingressarem e/ou permanecerem no seu interior sem a utilização do referido equipamento de proteção individual;
- X. Somente poderão funcionar os estabelecimentos referidos neste artigo, desde que obedeçam às orientações das autoridades de saúde e de vigilâncias sanitária e epidemiológica, em especial à distância entre as pessoas e colaboradores de pelo



menos 2 (dois) metros, afim de evitar aglomerações, disponibilizando EPI's e álcool em gel, bem como que dispensem do serviço presencial os colaboradores enquadrados no grupo de risco, podendo ser remanejados para o teletrabalho, se possível, sendo eles:

- a) As gestantes e lactantes;
- b) Os maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) Os expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária, desde que atestado por médico.

§ 1º das medidas do inciso X deste artigo, deverão os estabelecimentos e prestadores de serviços, que tenham a necessidade de atendimento presencial, adotarem às seguintes medidas:

- a) o atendimento de um cliente por vez, de forma individual, sem porta aberta ao público, com horário pré- agendado, sem espera no local;
- b) manutenção de ambiente ventilado e com níveis de higienização preconizados;
- c) disponibilização de álcool em gel e equipamentos de proteção individual para si e para o cliente, especialmente a máscara facial;
- d) restrição do número de colaboradores em atividade ao mesmo tempo e que estes não pertençam ao grupo de risco;
- e) o funcionamento nesses moldes é de responsabilidade exclusiva do profissional ou representante legal, sob pena de cassação do alvará, devendo ser priorizada a prestação de serviços à distância (“home office”) e reuniões somente por vídeo conferência.

§ 2º. os estabelecimentos empresariais ou industriais que fazem o transporte de seus colaboradores de forma coletiva, deverão reduzir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de lotação de passageiros, somente sentados e, quando possível, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, emitindo em tempo real ao Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 o relatório de passageiros diários.

Art. 21º - Durante o período destinado ao isolamento social, mantém-se suspensos, independentemente de não haver aglomeração de pessoas:

- I. todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;
- II. visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;
- III. visitas aos cemitérios públicos ou particulares, ressalvado os rituais de sepultamento, limitada a presença de 15 pessoas aos rituais de sepultamento;
- IV. atividades em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns ~~em~~ praças municipais, bem como áreas comuns em loteamentos e condomínios privados.



Art. 22º - Ficam também temporariamente suspensas, enquanto vigor o presente decreto:

I. Licença dos guichês e boxes das agências de ônibus, banca de jornal e loja de produtos alimentícios, localizadas na rodoviária Municipal;

II. Licenças e alvarás de ônibus e vans de turismo de um dia.

Art. 23º - O transporte público coletivo municipal de passageiro de Ibiúna, enquanto vigor o presente decreto funcionará com redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de passageiros, sendo permitido somente passageiros sentados e, quando possível, com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar;

Art. 24º - Às agências bancárias, correios e atividades industriais deverão adotar as providências deste decreto, ficando recomendados a diminuição do efetivo normal em cada setor, bem como o revezamento semanal dos funcionários.

Art. 25º - O Velório Municipal funcionará somente das 07:00h (sete horas) às 16:00h (dezesseis horas), tendo como tempo de duração de cada velório o prazo máximo de 1 (uma) hora e limitado a 15 (quinze) pessoas, não sendo possível o rodízio, dependendo de prévio agendamento com o serviço funerário, não podendo ser realizado velório nos casos de mortes em decorrência do contágio pelo Coronavírus dado o seu alto grau de contágio.

Paragrafo único: Acaso o óbito ocorra após o horário das 16:00h (dezesseis horas), somente poderá ocorrer o acesso nas dependências do Velório Municipal os serviços funerários para o arranjo, sendo somente aberto para visitação às 07:00h (sete horas) do dia seguinte.

Art. 26º - Cabe à Secretaria de Controle e Arrecadação em conjunto à Secretaria de Segurança, adotar medidas para:

I. suspender as autorizações outorgadas pelo Município no que tange ao exercício do comércio ambulante fixo ou móvel concedidos;

II. realizar a retirada de todo comércio ambulante móvel.

Art. 27º - O descumprimento de qualquer das normas previstas neste Decreto, será considerado infração e importará na aplicação de medidas a serem adotadas pela Guarda Civil Municipal:

I. Acaso haja o descumprimento do disposto neste decreto, realizar-se-á o fechamento dos estabelecimentos e empresas de prestação de serviço que descumprirem, ou a resistência dos ambulantes, advertindo-os sobre às sanções em caso de reincidência.

II. Em caso de reincidência, deverá adotar todos os procedimentos para aplicação do quanto estipulado nos Arts. 268 e 330 do Código Penal, bem como proceder à lacração.

Paragrafo único: Em caso de reincidência, a Guarda Civil Municipal deverá informar imediatamente à Secretaria de Controle e Arrecadação, por qualquer meio, para que esta



adote os procedimentos no âmbito administrativo referentes à cancelamento imediato dos alvarás (funcionamento e sanitário) e aplicação de multas estabelecidas em legislação própria.

Art. 28º - O agente fiscalizador deverá, após a autuação, remeter o auto de infração à Diretoria de Vigilância em Saúde e a Secretaria de Controle e Arrecadação, que procederão com a aplicação das penalidades cabíveis em seu âmbito.

Art. 29º - Os agentes fiscalizadores poderão no ato da fiscalização exigir documentos comprobatórios da situação cadastral do estabelecimento, bem como constatar se o ramo de atividade principal exercido condiz com a atividade descrita no cartão do CNPJ.

Parágrafo único: No caso de constatação da atividade não ser a atividade principal constante no cartão do CNPJ, e/ou os produtos comercializados não estarem em consonância com o ramo de atividade principal, poderá o agente fiscalizador exigir o cumprimento forçado.

Art. 30º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados como estabelecimento de necessidades básicas, além de todos os estabelecimentos que continuarão com suas atividades de portas fechadas e por meio de *delivery* ou *drive thru*, deverão tomar todas as medidas necessárias para garantir a proteção dos seus colaboradores, bem como lhes ofertar EPIs e álcool em gel.

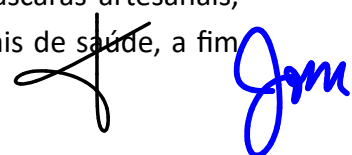
Art. 31º - Fica determinado no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, enquanto perdurar a medida de quarentena estadual, a **obrigatoriedade geral** do uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais, durante o deslocamento de pessoas em todo território municipal para a realização de qualquer espécie de atividade, incluindo os bens de uso comum da população.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo se aplica também aos motoristas, cobradores, trabalhadores dos terminais municipais de ônibus, passageiros e demais usuários do transporte público coletivo municipal, transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo ou táxi.

Art. 32º - Fica determinado, ainda, no âmbito do serviço público municipal da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as repartições públicas municipais a obrigatoriedade do uso de máscaras cirúrgicas e/ou artesanais, durante a execução das respectivas atribuições inerentes aos cargos e funções públicas.

Parágrafo único: O não atendimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará aos servidores públicos municipais incorrerem nas penalidades administrativas disciplinares previstas nas Leis Municipais nº 1562/2009 e 1611/2010, após regular processo administrativo disciplinar.

Art. 33º - Recomenda-se que a população em geral faça uso das máscaras artesanais, reservando o uso das máscaras cirúrgicas tão somente aos profissionais de saúde, a fim de evitar desabastecimento da oferta-procura de mercado.



Parágrafo único: Os fabricantes, distribuidores e revendedores de máscaras faciais profissionais deverão garantir, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência à saúde.

Art. 34º - A inobservância de qualquer das obrigações dispostas neste Decreto sujeitará ao infrator, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil cabíveis, nas seguintes sanções graduais:

- I. advertência verbal, no caso da primeira notificação;
- II. multa pecuniária, em caso de reincidência, nos termos da legislação municipal vigente, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à ordem de execução da referida medida sanitária que visa à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação;
- III. denúncia pelo crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata os artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35º - Em caso de identificação de qualquer pessoa sem máscara de proteção facial no interior dos estabelecimentos privados com funcionamento autorizado, ensejará ao estabelecimento infrator, além das medidas de sanções graduais dispostas no artigo anterior, também às seguintes penalidades:

- I. suspensão temporária do funcionamento por 07(sete) dias;
- II. cassação do alvará e licenças de funcionamento e sanitária, com interdição temporária do estabelecimento até que sejam encerradas as medidas restritivas relacionadas à COVID-19;

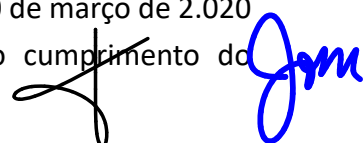
Art.36º - A fiscalização acerca do fiel cumprimento das disposições constantes no presente Decreto continuará a cargo da Vigilância Sanitária, conjuntamente e com auxílio direto dos Fiscais de Postura, Fiscais Tributários e PROCON, além das forças de segurança do Município através da Guarda Civil Municipal.

Art. 37º - Fica criado o canal da Ouvidoria e da Controladoria municipais, visando atender a demanda de dúvidas que eventualmente surjam acerca dos acontecimentos relacionados ao COVID-19, bem como as relacionadas as determinações estabelecidas no presente Decreto, pelo telefone (015) 99777-3310, exclusivo para atendimento pelo aplicativo de mensagens WhatsApp.

Art. 38º - As vias públicas de acesso ao Município, podem ser monitoradas e controladas através de barreiras sanitárias fixas e/ou móveis pela Guarda Civil Municipal, os quais poderão exercer o poder de polícia para orientação e prevenção aos ocupantes dos veículos.

Art. 39º - Fica proibida a utilização das praças, parques e áreas públicas para lazer.

Art. 40º - Deverá a Secretaria de Saúde observar o quanto constante no Decreto Estadual nº 64.880, de 20 de março de 2.020, e a Resolução SSP/SP nº 26, de 20 de março de 2.020 e demais normas complementares que forem editadas visando o cumprimento do Decreto Estadual e Resolução.



Art.41º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá tomar as medidas necessárias para:

- I. fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;
- II. adequação da frota de ônibus em relação a demanda;
- III. disponibilização de espaço no terminal para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;
- IV. fiscalizar a limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários e também do ar condicionado;
- V. orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;
- VI. fiscalizar a higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia;

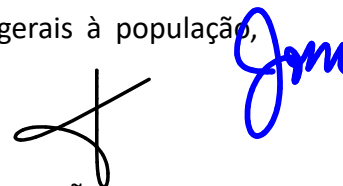
Art. 42º - Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde que adote providências para:

- I. capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;
- II. estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde - separada das demais - para o atendimento destes pacientes;
- III. aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;
- IV. antecipação da vacinação contra gripe;
- V. utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;
- VI. readequar os atendimentos agendados no Centro de Especialidade Municipal e no de Centro de Reabilitação afim de evitar atendimento aglomerado.
- VII. em relação ao transporte de pacientes, será priorizado para os em tratamento contínuo e oncológicos, sendo que os demais serão submetidos à prévia avaliação técnica antes do agendamento.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

- I. que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;
- II. que oriente restaurantes, hotéis e similares a adotar medidas de prevenção.



Art. 43º - Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

- I. capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;
- II. realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;
- III. poderá buscar alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;
- IV. seguir às recomendações do Conselho Estadual de Educação;
- V. oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no item anterior;

Art. 44º - Mantém-se a determinação à Secretaria Municipal de Promoção Social para que:

- I. desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento das pessoas inseridas no grupo de risco, à exceção dos referentes a acolhimento e visita domiciliar aos necessitados;
- II. oriente às instituições de acolhimento de idosos que suspendam ou limitem visitas a uma vez a cada duas semanas às pessoas idosas;

Art. 45º - Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura que:

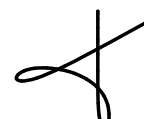
- I. re programe os grandes eventos públicos;
- II. cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas;

Art. 46º - Mantém-se a vedação à expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, na forma da legislação municipal.

Art. 47º - Serão divulgadas mensagens informativas em abrigos públicos.

Art 48º - Altera-se a composição o Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 (novo Coronavírus), com a atribuição de assessorar o Chefe do Executivo em assuntos de natureza administrativa relacionadas à pandemia de que trata este Decreto, nomeando as pessoas abaixo:

- I. ANTÔNIO CARLOS PERES ARJONA – Sec. Neg. Jurídicos
- II. ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO – Legislativo - Com. da Saúde;
- III. BRUNO HENRIQUE S. C. MACHADO – Ass. de Imprensa;
- IV. PATRÍCIA A. C. RODRIGUES –; Sec. de Cont. e Arrec.;
- V. FERNANDO ANTÔNIO AGUIAR TORRE – Sec. da Agricultura
- VI. JONAS DE CAMPOS – Sec. de Indústria e Comércio;
- VII. JULIANA PRADO SOARES – Sec. de Administração;
- VIII. LEVI CARDOSO DE OLIVEIRA – Assoc. Com. Emp. de Ibiúna;
- IX. LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO – OAB/Ibiúna;
- X. MARCELO GODINHO DA SILVA – Cmte. da GCM;



XI. MARIA ANGÉLICA GOMES BALANCO – Sec. de Assist. Social;

XII. PAULO DIAS DO CARMO – Sec. de Educação;

XIII. SAMUEL RODRIGUES DA SILVA – Sec. de Saúde;

XIV. PASTOR GILBERTO ALVES - COMPLEI.

§ 1º. Por Resolução, o Comitê, com supervisão e chancela pelo Chefe do Executivo, poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto e decidir casos omissos.

§ 2º. O desempenho das atribuições dos membros aqui nomeados para compor este Comitê será considerado serviço público relevante e não remunerado.

§ 3º. A coordenação do Comitê ora nomeado será exercida pelo Prefeito Municipal, que prestará apoio administrativo e providenciará os meios necessários para à execução de suas atividades.

Art. 49º - A desobediência do cumprimento do presente decreto importará em tomada das medidas legais cabíveis, como a lacração do estabelecimento e/ou a cassação do alvará e da licença de funcionamento, bem como aplicação de multas previstas em legislação própria.

Art. 50º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.

JOAO BENEDICTO DE MELLO NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 30 de maio de 2020.

JULIANA PRADO SOARES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO